

TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ – SBMG S/A
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019 EDITAL Nº 001/2019
RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

1) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL, REFERENTE AO REQUISITO DO EMPREGO TÉCNICO EM INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS:

“(...) o referido edital no item 2 subitem 2.1 faz exigências aquém do potencial do candidato, com exigências descabidas ao exigir cursos realizados pelo Comando da aeronáutica ou por ele homologado. É um concurso restrito a militares?”

(...) Trata-se de um concurso público civil onde TODOS têm direito a participarem em condição de igualdade e, como toda seleção, tem como objetivo selecionar os melhores, apresentando-se dessa forma como um edital tendencioso.

Assim sendo, solicito impugnação do referido edital no que se refere ao item 2 subitem 2.1 (Técnico de Informações Aeronáuticas) a fim de que seja incluído candidatos formados em Ciências Aeronáuticas.”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que os requisitos, atribuições e descrições do cargo de Técnico em informações aeronáuticas previstos em edital balizam-se na Resolução nº 003/2018 de criação do referido cargo e da complexidade das atribuições exercidas por esses colaboradores e do poder discricionário da administração. Ademais, para Prestação de Serviços de Navegação Aérea existem normas definidas pelo Comando da Aeronáutica (Art.12 e Art. 47 do Código Brasileiro de Aeronáutica Lei 7.565, 19 de Dezembro de 1986). Desta forma o edital deixa claro que a instituição de ensino onde fora feito o curso para a Prestação do Serviço de Informações Aeronáuticas deverá ser homologada pelo Comando da Aeronáutica para este fim. O edital cumpre todas as diretrizes emanadas pela Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, no art. 12 e art. 47 em consonância com instrução do Comando da Aeronáutica de nº 63-10 (Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo – EPTA), que estabelecem normas para autorização, implantação, homologação operação, ativação de EPTA. Por fim, o concurso não abrange somente militares e ex-militares já que a carreira existe na FAB, INFRAERO, EMBRAER, e outras empresas que prestam o Serviço de Informações Aeronáuticas, logo o edital está baseado na Resolução e em nada fere o princípio de isonomia.

2) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1.5 DO EDITAL, REFERENTE À EXIGÊNCIA DE ENVIO VIA SEDEX COM AVISO DE RECEBIMENTO OU PROTOCOLO NA SEDE DA FAUEL PARA ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

“Apesar do item 1.5 prever que o pedido de impugnação deverá ser enviado via Sedex com aviso de recebimento (AR), entende-se que tal regra editalícia é completamente desproporcional conforme jurisprudência e legislação acostada.

Entende-se a necessidade do Sedex em razão de fazer-se necessária a rápida apreciação do pedido. Do Aviso de Recebimento (AR) ou protocolo presencial há necessidade também para fins de resguardo de ambas as partes pelo princípio da boa-fé. No entanto, todos esses requisitos podem ser satisfeitos através de envio por correio eletrônico (e-mail) e não gera custo ao IMPUGNANTE. Ademias, tal exigência burla a constituição na medida em que gera custos indiretos ao direito de petição, em clara INOBSERVÂNCIA legal e cerceando o direito à petição.

(...)

Bem como a retirada da exigência de envio via Sedex com aviso de Recebimento (AR) contida no item 1.5, substituindo tal pelo envio através de correio eletrônico (e-mail) e possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que os atos administrativos não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Diante disso, respaldada pela discricionariedade da Administração Pública e estando presentes os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o requisito previsto no item 1.5 do edital, quanto à impugnação do mesmo, atende ao princípio da segurança jurídica, celeridade e vinculação ao instrumento convocatório, refletindo disposições da legislação vigente.

3) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL, REFERENTE AO REQUISITO DO EMPREGO ENGENHEIRO CIVIL (AEROPORTO):

“(...) é importante salientar que o título de Engenheiro de Transportes é previsto a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA.

“(...) compete ao engenheiro de transportes o desempenho das atividades abaixo (1 a 18 do art. 5º § 1ºm da resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016) referentes a sistemas de transportes, tráfego, logística e operação nos modos rodoviários, ferroviários, hidroviário, portuário, aeroviário, dutoviário e de produtos não perigosos e não motorizado, mobilidade; e geomática aplicadas as atividades de transportes.”

(...) Atualmente, conforme plataforma e-MEC, o curso de Engenharia de Transportes é oferecido em mais de 8 instituições no Brasil, como no CEFET-Mg, UNICAMP e UFSC.

(...) iremos comparar a carga horária da área de transportes em alguns cursos de Engenharia Civil e de Transportes (...).

(...) o Engenheiro de Transportes possui qualificação superior à do Engenheiro Civil para o cargo em tela. Assim sendo, há compatibilidade com a titulação exigida no Edital.

(...) fica claro que a previsão dos cursos como requisito de acesso aos cargos públicos é um rol meramente exemplificativo, podendo o administrador ampliar tal relação para melhor atender ao interesse público. A não alteração do Edital implica

no cerceamento a profissionais com a competência necessária para assumir o cargo e a provável judicialização da matéria caso a administração não reveja seus atos.

(...)

*Diante do exposto, **REQUER a imediata retificação do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra citados referidos**, de modo a ser incluído o Ensino Superior Completo/Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Engenharia Civil **ou Engenharia de Transportes**, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; e Registro ativo no CREA – Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia como requisito ao cargo de Engenheiro Civil (Aeroporto) contido no item 2.1 (grifos do autor).”*

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os requisitos, atribuições e descrições do cargo de Engenheiro civil (aeroportos), previstos em edital balizam-se na Resolução nº 004/2018 de criação do referido emprego e da complexidade das atribuições exercidas com base no CBO nº 2142-10. Entre suas atribuições consta: “Planejar e supervisionar as atividades necessárias ao desenvolvimento e controle dos procedimentos relacionados a **obras civis e/ou projetos na área civil**”. Conforme informado pelo próprio impugnante “*competete ao engenheiro de transportes o desempenho das atividades abaixo (1 a 18 do art. 5º § 1ºm da resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016) referentes a sistemas de transporte, tráfego, logística e operação nos modos rodoviários, ferroviários, hidroviário, portuário, aeroviário, dutoviário e de produtos não perigosos e não motorizado, mobilidade; e geomática aplicadas as atividades de transportes*”. Logo, o campo de atuação das duas graduações não é o mesmo. A SBMG nos limites da discricionariedade, busca um profissional com formação técnica apto a assinar projetos de obras e reformas, termos de referência, projetos básicos, estruturas, pavimentações, avaliações de imóveis e correlatos **no campo da engenharia civil**.

Londrina, 25 de fevereiro de 2019.

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO
DO CONCURSO PÚBLICO DOS TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A**